



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0031617-48.2020.8.19.0203

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

**APELADA: CAROLINA MAYUMI FRIGIERI SONODA REP/P/S/PAI MORIHARU
SONODA NETO**

APELADO: MORIHARU SONODA NETO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL E DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, para confirmar a tutela de urgência que determinou o custeio de internação, sessões de eletroconvulsoterapia e demais despesas decorrentes do tratamento da autora na clínica, condenar a ré ao ressarcimento das despesas comprovadas, ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e de R\$ 10.000,00 por descumprimento da obrigação de fazer. Após a interposição do recurso, a apelante informou o pagamento de R\$ 29.779,53 e, posteriormente, de R\$ 277.315,97, embora tenha requerido o chamamento do feito à ordem em razão da pendência de julgamento da apelação.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento voluntário da condenação, realizado pela própria apelante após a interposição da apelação, configura ato incompatível com a vontade de recorrer e acarreta a perda superveniente do interesse recursal, com consequente não conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O pagamento voluntário da condenação, realizado após a interposição do recurso e sem ressalva na primeira oportunidade, evidencia o cumprimento espontâneo da obrigação imposta na sentença e constitui ato incompatível com a pretensão de reforma do julgado.

4. A aceitação dos termos da decisão recorrida mediante cumprimento espontâneo da obrigação acarreta a perda superveniente do interesse recursal, ainda que o autor aponte eventual diferença no valor pago.

5. O cumprimento da obrigação reconhecida na sentença no curso da apelação provoca a perda superveniente do objeto do recurso, impedindo o exame do mérito recursal.

6. A prática de ato incompatível com a vontade de recorrer configura preclusão lógica, nos termos do art. 1.000 do CPC.

7. A jurisprudência desta Câmara reconhece que o cumprimento voluntário da obrigação no curso da apelação, sem ressalva quanto à manutenção do interesse recursal, conduz à perda superveniente do objeto e ao não conhecimento do apelo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:



8. Recurso não conhecido, com majoração dos honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento voluntário da obrigação imposta em sentença, após a interposição da apelação e sem ressalva quanto à manutenção do recurso, configura ato incompatível com a vontade de recorrer e acarreta preclusão lógica. 2. O cumprimento voluntário da condenação no curso da apelação enseja a perda superveniente do interesse recursal e do objeto do recurso, impondo o seu não conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.000; 85, § 11; 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0003790-31.2021.8.19.0008, Rel. Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2026; STJ, Tema Repetitivo 1059.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por **Carolina Mayumi Frigieri Sonoda rep/p/s/pai Moriharu Sonoda Neto**, que também figura como autor, em face de **Amil Assistência Médica Internacional S/A**, alegando, em apertada síntese, que possui contrato de seguro-saúde com a prestadora de serviços ré, com apólice vigente e pagamentos regulares. Sustenta que a primeira demandante, apesar de jovem, apresenta grave quadro depressivo (CID X: F32.2), com frequente pensamento de ruína, desejo de morte e ideação suicida, tendo tentado ceifar a própria vida ao menos três vezes no intervalo de vinte dias, encontrando-se em tratamento psiquiátrico com a Dr^a. Paula Salgado, CRM 52.81913-1. Aduz que recebeu recomendação médica de internação imediata para realização de exames e tratamentos na clínica especializada Espaço Clif, assinalando que se trata de clínica referência no tratamento de patologias como as da primeira demandante, dispondo de circuito interno de vigilância, inclusive



sendo isto determinante para evitar um episódio de tentativa de suicídio no interior das dependências deste estabelecimento. Discorre sobre o contato que fez com a prestadora de serviços médicos para cobertura de procedimentos na clínica Clif, dentre eles o tratamento por Eletroconvulsoterapia, e que em razão da demora tomou a iniciativa de custear as primeiras sessões do tratamento em questão, de modo que fosse reembolsado *a posteriori*. Pontua que, como resposta aos pedidos de cobertura e reembolso, a ré se recusa a cobrir os custos necessários ao tratamento da primeira autora na clínica especializada Espaço Clif, fato que contraria os deveres contratuais e legais da parte demandada, além de causar sensação de impotência e aflição em ambos os demandantes. Assim, pleitearam a concessão de tutela de urgência para que a ré fosse obrigada a custear, em benefício da primeira autora, a internação, as sessões de convulsoterapia e todas as despesas decorrentes destes na clínica Espaço Clif, bem como a ressarcir imediatamente o segundo autor pelas despesas já realizadas no valor de R\$ 21.941,39. Ao final, a confirmação da tutela e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Às fls. 72/73, decisão deferindo parcialmente a tutela para determinar que a ré autorizasse a imediata internação da 1ª autora a fim de que fossem realizadas as sessões de convulsoterapia na clínica Espaço Clif, arcando com todas as despesas decorrentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em sentença de fls. 655/660, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos para: i) confirmar a tutela de urgência de custeio dos procedimentos médicos realizados no espaço Clif, no período em que a 1ª autora permaneceu sob os cuidados médicos daquela clínica, nisto incluídas as sessões de Eletroconvulsoterapia e período não superior a 30 dias em cobertura dos serviços de *home care*; ii) condenar a ré ao pagamento dos valores comprovadamente dispendidos pelos demandantes com os tratamentos na clínica de eleição, no período de internação, incidindo atualização monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; iii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da sentença; iv) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer,



modulados na forma do art. 537, § 1º do CPC e corrigidos monetariamente a contar da publicação da sentença. Finalmente, condenou a demandada em custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte ré às fls. 685/725, sustentando, em resumo: i) existência de prestador credenciado e ausência de obrigatoriedade na cobertura de procedimentos realizados por médicos/hospitais/clínicas que não compõem a rede credenciada; ii) ausência de abusividade ou de negativa de cobertura, havendo previsão contratual de limitação de dias de internação; iii) procedimento requerido - Eletroconvulsoterapia – que está fora do rol taxativo da ANS, eis que não consta nas Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimento na Saúde (DUT); iv) inexistência de dano moral. Dessa forma, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Embargos de declaração da parte autora às fls. 728/730, os quais foram acolhidos às fls. 749, para fazer integrar à sentença que o ressarcimento de despesas não se restringe exclusivamente a exames e procedimentos médicos em si, mas se estende para as despesas com enfermagem e estadia tanto da menor quanto do acompanhante, além do trintídio em *home care* por prescrição do corpo médico, porquanto correlatas ao período de tratamento da enferma e passíveis de comprovação por notas fiscais emitidas pela clínica.

Petição da ré às fls. 848/849 informando o pagamento da condenação no valor de R\$ 29.779,53.

Às fls. 852/853, peticionou a parte autora não dando quitação ao feito e requerendo: o levantamento do valor incontroverso; prosseguimento da execução com a penhora do valor remanescente de R\$ 277.315,97.

Às fls. 881/884, petição da ré informando o pagamento de guia judicial no valor de R\$ 277.315,97, e pleiteando, concomitantemente, o chamamento do feito à ordem diante da pendência do julgamento de sua apelação.



Em decisão de fls. 893/894, a d. magistrada *a quo* tornou sem efeitos os atos proferidos pelo Juízo após a análise dos embargos de declaração de fls. 479 e determinou a intimação dos apelados em contrarrazões.

Contrarrazões da parte apelada às fls. 898/912 alegando preclusão consumativa.

Distribuída a apelação à Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau para Recursos em Saúde Suplementar, a i. Relatora proferiu decisão às fls. 927/928 declinando da competência para uma das Câmaras de Direito Privado em virtude de o apelo ter sido interposto antes da instalação do Núcleo, em 06/04/26, nos termos do art. 2º, § 1º, do Ato Executivo nº 13/2026.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Verifica-se que após a interposição do recurso de apelação, a própria apelante Amil Assistência Médica Internacional S/A peticionou nos autos informando o pagamento da condenação no valor de R\$ 29.779,53 (fls. 848/849).

Depois de a parte autora não dar quitação e requerer o levantamento do valor incontroverso, bem como o prosseguimento da execução com a penhora do valor remanescente (R\$ 277.315,97), novamente peticionou a apelante, dessa vez informando o pagamento da guia judicial no valor de R\$ 277.315,97, mas pleiteando, concomitantemente, o chamamento do feito à ordem diante da pendência do julgamento de sua apelação (fls. 881/884).

Ora, a apelante buscou realizar o pagamento da condenação em duas oportunidades, na primeira sem qualquer ressalva, na segunda sob alegação de garantia do juízo da execução. Tal conduta, porém, evidencia o cumprimento voluntário da obrigação imposta na sentença, configurando ato incompatível com a pretensão recursal de reforma do julgado.



O pagamento espontâneo da condenação constitui ato inequívoco de aceitação dos termos da decisão recorrida, ensejando perda superveniente do interesse recursal, ainda que subsista diferença eventualmente apontada pelo autor.

Com efeito, cumprida a obrigação reconhecida em sentença no curso da apelação, resta configurada a perda superveniente do objeto, autorizando o não conhecimento do recurso.

Por fim, há de se reconhecer também que a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer acarreta preclusão lógica, conforme art. 1.000 do CPC.

Nesse sentido, confira-se recente precedente desta Colenda Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes pedidos de limitação de margem consignável, declaração de inexistência de débitos, restituição em dobro e indenização por danos morais. 2. Após a interposição do recurso, o apelante comprovou o pagamento espontâneo do valor da condenação e requereu a expedição de mandado de pagamento em favor da autora, sem qualquer ressalva quanto à manutenção do interesse recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento voluntário da sentença, após a interposição da apelação, configura ato incompatível com a vontade de recorrer, ensejando a perda superveniente do interesse recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O pagamento espontâneo da condenação, desacompanhado de ressalva expressa, caracteriza aceitação tácita da decisão recorrida. 5. A prática de ato incompatível com a vontade de recorrer acarreta preclusão lógica, nos termos do art. 1.000 do CPC. 6. Configurada a perda superveniente do objeto, impõe-se o não conhecimento do recurso. 7. A jurisprudência deste Tribunal é firme no reconhecimento da ausência de interesse recursal em hipóteses de cumprimento voluntário da obrigação no curso da apelação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não conhecido, por perda superveniente do objeto e ausência de interesse recursal, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: 1. O cumprimento voluntário da obrigação imposta em sentença, após a interposição da apelação e sem ressalva quanto à manutenção do recurso, configura ato incompatível com a vontade de recorrer e acarreta a perda superveniente do interesse recursal, impondo o não conhecimento do apelo. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.000; 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0813149-23.2024.8.19.0054, Rel. Des. Denise Levy Tredler, j. 04.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0013462-25.2019.8.19.0205, Rel.



Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 08.05.2023. (0003790-31.2021.8.19.0008 - APELAÇÃO.
Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 28/04/2026 - OITAVA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC, majorando-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, CPC e de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo 1059/STJ.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA